



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13807.007102/00-41  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1202-001.235 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de março de 2015  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Embargante** ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

Os embargos de declaração visam ao saneamento de vícios existentes no voto, sendo inviável qualquer análise de mérito já realizada anteriormente.

A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influa na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.

Omissão é a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em: preliminarmente, rejeitar a petição da contribuinte por fato novo e conhecer os presentes embargos para rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno- Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Guilherme Adolfo de Santos Mendes, Valmar FôNSECA Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito, Orlando José Gonçalves Bueno.

## Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.670 a 1.679) em que a contribuinte alega nulidade, contradição e omissão no acórdão de nº 1202-00.180, proferido pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, de fls.1.640 a 1.665, no qual, os membros do colegiado, por maioria de votos, afastaram a preliminar de homologação tácita dos Pedidos de Restituição e Compensação apresentados e, no mérito, negaram provimento ao Recurso Voluntário.

A embargante formulou Pedido de Restituição de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do exercício financeiro de 1999, ano-calendário de 1998, no montante consolidado de R\$ 11.956.432,02, sendo R\$ 4.438.986,08 a título de saldo negativo de IRPJ e R\$ 7.517.445,95 a título de saldo negativo de CSLL (fl. 02).

Juntou-se também Pedido de Compensação (fls. 05 a 07) dos referidos créditos consolidados, com débitos para com a Fazenda Nacional, constantes dos Processos Administrativos nº 10880.004670/97-32 e 10880.004671/97-03, e débitos de CSLL – Estimativa referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro, março e abril de 1997.

Entregou Declaração de Informações (DIPJ) retificadora com valor a ser restituído no montante de R\$ 24.513.790,53 a título de IRPJ (saldo negativo, fls. 25) e de R\$ 10.275.766,09 (saldo negativo, fl. 93) a título de CSLL.

A decisão de primeira instância (fls. 1.185 a 1.226) indeferiu a manifestação de inconformidade, sob o fundamento consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO. PARCELA SOB APRECIACÃO JUDICIAL. NÃO CONVERSÃO EM DCOMP.

A parte do direito creditório pleiteada pendente de apreciação judicial não se converte em DCOMP, não podendo, portanto, em relação a esta parcela, se falar na homologação tácita prevista no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

PARCELA DO CRÉDITO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEPÓSITO JUDICIAL. AÇÃO EM CURSO. CONCOMITÂNCIA.

Não há que se falar em restituição de direito creditório na parte decorrente de questão levada à discussão na esfera judicial, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DIREITO CREDITÓRIO.

Informada pelo contribuinte a utilização, no ano-calendário de 1999, de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 em valor superior ao apurado, não resta direito creditório em seu favor.

Solicitação Indeferida.

Contra a decisão supracitada o Embargante interpôs Recurso Voluntário (fls. 1.236 a 1.262), retomando os mesmos argumentos expendidos na impugnação, sucintamente reproduzidos abaixo:

- o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, determinou a conversão de todos ao 'Pedido de Compensação', pendentes de apreciação, em 'Declaração de Compensação', para fins de aplicação homogênea da nova sistemática de compensação tributária instituída pela Lei nº 10.637/02;
- o § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, asseverou que a compensação declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória;
- o § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, prescreveu que a compensação declarada pelo contribuinte deverá ser apreciada no prazo de 5 (cinco) anos da data de sua entrega, sob pena de operar-se a homologação tácita;
- no caso concreto, os Pedidos de Compensação foram protocolizados pela Recorrente em 25/07/2000 (fls. 05/07) e a ciência da decisão que não homologou as compensações declaradas somente ocorreu em 03/09/2007 (fl. 998 – verso);
- a r. decisão recorrida apenas não reconheceu a homologação das compensações sob o fundamento de que os Pedidos de Compensação não teria se convertido em Declaração de Compensação, pois supostamente o crédito pleiteado decorreria da Ação Declaratória nº 980000474-4, ainda não transitado em julgado;
- na ação declaratória discute-se exclusivamente a dedutibilidade das despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) na apuração do IRPJ (e não eventual existência de qualquer tipo de direito creditório);
- o crédito de IPI, no valor de R\$ 133.799,96, objeto do processo administrativo nº 13884.003804/99-17, foi efetivamente utilizado para liquidar o débito de estimativa de IRPJ do mês de agosto de 1998, conforme atesta ao Pedido Compensação de fls. 819;

- a glosa dos valores referentes às despesas com P&D não deve prosperar, pois, com a realização do depósito judicial destes montantes nos autos da Ação Declaratória nº 980000474-4, estes deverão necessariamente ser computados na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 1998 (da forma como precedida pela Recorrente), independentemente do desfecho da ação judicial;

Mesmo diante dos argumentos trazidos pela Embargante foi proferido acórdão nº 1202-00.180, fls. 1.640/1665, no qual, os membros do colegiado, por maioria de votos, afastaram a preliminar de homologação tácita e, no mérito, negaram provimento ao Recurso Voluntário, tendo a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2008

### **PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – DELCARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Os pedidos de restituição, seguidos de pedidos de compensação, que incluem créditos decorrentes de verbas discutidas judicialmente, ainda pendentes de decisão judicial transitada em julgado, não se transformam em Declaração de Compensação, não se aplicando a elas a homologação tácita a que se refere o artigo 74 e seus parágrafos, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, ao mesmo tempo em que referidos créditos revelam-se não passíveis de restituição por despidos dos pressupostos legais da liquidez e certeza, previstos nos artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada. Recurso Voluntário negado.

Inconformada com o acórdão nº 1202-00.180, fls. 1.640/1665, a Embargante apresentou o presente recurso, alegando que houve no acórdão nulidade, contradição e omissão, sob os argumentos expostos sucintamente a seguir:

#### **- Nulidade por Existência de Erro de Fato:**

Afirmou que o crédito pleiteado é referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 apurado na DIPJ (ajuste anual), o qual, não seria objeto da Ação Declaratória nº 98.0000474-4.

Nos autos da Ação Declaratória nº 98.0000474-4 se discute o direito a dedução integral das despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D) sem a limitação temporal imposta pelo artigo 10 da Lei nº 8.248/91, e não seu direito a compensação do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

Este seria o erro de fato constante do acórdão embargado e, por consequência, a sua nulidade, pois, em seu entendimento, o caso não se trata de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, uma vez que se trata de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 apurada na DIPJ (ajuste anual).

#### **- Contradição:**

Voltou a afirmar que estaria claramente demonstrado no processo administrativo fiscal que o crédito informado nos pedidos de compensação corresponderia ao saldo negativo de IRPJ apurado no final do ano-calendário de 1998.

Tanto seria verdade que o próprio despacho decisório e posteriormente a decisão da 4ª Turma da DRJ/SP analisaram pormenorizadamente as parcelas computadas na formação do referido saldo negativo e, ao final, as confirmaram parcialmente.

No entender da Embargante, o voto vencedor seria contraditório ao afirmar que o objetivo da Ação Declaratória nº 98.0000474-4 seria subsidiar a dedutibilidade do incentivo fiscal a título de P&D, sem qualquer limitação temporal, e que tais benefícios já teriam sido utilizados antes do trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que a pretensão da contribuinte seria o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 apurada na DIPJ (ajuste anual), que leva em consideração parcelas como estimativas, IRRF e incentivos fiscais, cujo valor não foi objeto do depósito efetuado na referida ação judicial.

Ao final retomou a tese sobre a homologação tácita, afirmando que o único requisito do § 5º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 seria o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos entre a data do protocolo do pedido de compensação e a data de intimação do despacho decisório que o aprecia.

**- Omissão:**

O Embargante alegou omissão no acórdão nº 1202-00.180 (fls.1.640 a 1.665) quanto à compensação de estimativa de agosto de 1998 no valor de R\$ 133.799,96.

Aduziu que o relator olvidou-se que no Recurso Voluntário foi demonstrado que a estimativa de IRPJ do mês de agosto de 1998, no valor de R\$ 133.799,96, foi compensado com créditos de IPI vinculados ao processo administrativo nº 13884.003040/98-90 e não ao processo administrativo nº 13884.003804/99-17.

Nesse sentido, estaria demonstrada a omissão quanto ao crédito efetivamente utilizado para a compensação da estimativa de IRPJ do mês de 1998 no valor de 133.799,96.

Após a apresentação dos Embargos de Declaração, a Embargante apresentou nova petição alegando a existência de FATO NOVO (fls. 1828 a 1834).

**- Petição sobre Fato Novo**

Inicialmente retomou alguns argumentos apresentados no Recurso Voluntário e nos Embargos de Declaração, que não serão aqui retomados. Ao final apresentou como FATO NOVO a homologação da desistência da Ação Declaratória nº 98.0000474-4, reconhecida pelo Desembargador Federal Mairan Maia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atualmente o processo está na 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, aguardando a conclusão dos procedimentos necessários para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais.

Ao final apresentou como pedido:

- sejam atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração protocolizados em 05/03/2010, como o provimento do recurso voluntário;

- caso assim não se entenda, seja determinado o sobrestamento do presente processo administrativo até a conclusão dos procedimentos necessários para a conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Declaratória nº 98.0000474-4;

- seja, então, consignado no corpo da r. decisão, de forma expressa, a possibilidade de que os valores em questão, quando convertidos em renda da União, poderão ser considerados créditos em favor da embargante.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestação (fls. 1.854 a 1.851), alegando sucintamente que:

- a petição sobre fato novo se revela aditamento aos embargos de declaração. Este aditamento, por sua vez, não deve ser conhecido, por clara preclusão consumativa;

- quanto a alegação do contribuinte sobre a inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, sob o argumento de que os pedidos de compensação foram protocolizados em 25/07/2000, antes da entrada em vigor da referida norma, sustentou que o referido artigo é regra meramente explicativa de exigência que já constava na legislação, no caso, inserta no próprio art. 170, *caput*, do CTN, o qual sempre exigiu liquidez e a certeza de créditos vinculados em compensação;

- Como o artigo 170-A do CTN é norma de cunho processual, não se aplicando aos atos processuais já praticados, mas aplica-se a lei nova aos atos processos pendentes;

- O artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN deixam clara a necessidade da existência de créditos líquidos e certos no momento da declaração de compensação, hipótese em que o crédito tributário encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória, o que não teria ocorrido no caso dos autos.

- Ao final afirmou que:

“É por tudo isso que, não tendo sido vinculados créditos passíveis de compensação na época certa, houve ofensa aos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer sejam rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se o acórdão IV 1202-00.180.”

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno

### 1) DA PETIÇÃO ALEGANDO A EXISTÊNCIA DE FATO NOVO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/03/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por PLINIO RODRIGUES LIMA, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

Impresso em 11/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sabe-se que o processo administrativo fiscal segue rito procedimental próprio, por isso, far-se-á uma breve exposição dos atos processuais.

Primeiramente, há procedimento de fiscalização para averiguar o cumprimento das obrigações por parte do contribuinte e, caso, fique constatado que há irregularidades, o auditor responsável lavrará Auto de Infração e Imposição de Multa – AIIM.

Neste momento, abre-se o contraditório para o sujeito passivo, que poderá apresentar impugnação dentro do prazo de 30 (trinta dias) do recebimento do auto de infração. Após apresentação da defesa, haverá julgamento por uma das Delegacias da Receita de Julgamento – DRJ e, se, o auto de infração for mantido, abrir-se-á novo prazo para que o contribuinte, querendo, apresente Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo Fiscal – CARF, em atendimento ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Em seguida, será proferido acórdão por um dos órgãos colegiados do CARF. Deste acórdão apenas caberá Recurso Especial e Embargos de Declaração, segundo artigo 64 do Regimento Interno do CARF, *in verbis*:

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único - Das decisões dos colegiados não cabe pedido de reconsideração.

Pois bem, assiste razão à Fazenda Nacional, pois a petição sobre fato novo (fls. 1.504 a 1.509) nada mais é que um aditamento aos Embargos de Declaração.

No entanto, este não é o meio processual adequado para serem analisadas novas questões fáticas e de direito, uma vez que já houve a preclusão consumativa. Se o Embargante pretendia ver analisada tais questões, deveria tê-las apresentado em momento processual oportuno, qual seja, nos próprios Embargos de Declaração ou nos recursos anteriormente apresentados (leia-se Impugnação e Recurso Voluntário).

O artigo 16, § 4º, do Decreto-Lei nº 70.235/72 é claro ao estabelecer o limite temporal para a apresentação da prova documental e suas respectivas exceções, senão vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.  
*(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

O momento oportuno para apresentação da prova documental é com a impugnação, entretanto, o próprio artigo 16, § 4º, do Decreto-Lei nº 70.235/72 estabelece três exceções, possibilitando a apresentação posterior de provas. Uma dessas exceções se refere ao fato ou direito superveniente, no entanto, o fato ou direito inovador deve ser apresentado até o julgado do Recurso Voluntário, uma vez que essa exceção não é absoluta, leia-se ilimitada pelo tempo, pelo contrário, esta limitada temporalmente a anterioridade de julgamento do Recurso Voluntário.

Isso ocorre, porque, como já dito anteriormente, após o acórdão dos colegiados do CARF são cabíveis apenas os recursos de Embargos de Declaração e Especial, conforme artigo 64 do Regimento Interno do CARF.

Ademais, após a lavratura do acórdão em sede de Recurso Voluntário, ao relator que profere tal acórdão (ou quem faça as vezes) apenas cabe reapreciar questões que eventualmente envolvam contradição, obscuridade e/ou omissão no acórdão por ele redigido, pois eventual Recurso Especial será apreciado pelas Turmas que compõem a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, conforme artigo 67 a 70 do Decreto-Lei nº 70.235/72.

Questões que não dizem respeito aos requisitos supracitados (contradição, obscuridade e/ou omissão) devem ser analisadas em eventual Recurso Especial, se preenchidos os requisitos para interposição de tal recurso.

Portanto, diante do exposto acima, não se conhece da Petição de Fato Novo apresentada pela contribuinte, de fls. 1.504 a 1.509.

## **2) DOS EMBAGOS DE DECLARAÇÃO**

### **2.1) EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

#### **2.1.1) DA NULIDADE E CONTRADIÇÃO**

Os Embargos de Declaração são tempestivos, nos termos do art. 65, § 1º do Regimento Interno deste E. Conselho, por isso, dele toma-se conhecimento.

De imediato, não se vislumbra no presente recurso nulidade, contradição ou omissão a ser sanada.

De forma breve, retoma-se suas alegações.

Tanto o alegado como nulidade, quanto como contradição, no fundo, dizem o mesmo, ou seja, afirmou que o crédito pleiteado é referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, apurado na DIPJ (ajuste anual), o qual não seria objeto da Ação Declaratória nº 98.0000474-4.

Nos autos da Ação Declaratória nº 98.0000474-4 se discutiria o direito a dedução integral das despesas com pesquisa e desenvolvimento (P&D), sem a limitação temporal imposta pelo artigo 10 da Lei nº 8.248/91, e não seu direito a compensação do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.

No entender da Embargante, o voto vencedor seria nulo e contraditório ao afirmar que o objetivo da Ação Declaratória nº 98.0000474-4 seria subsidiar a dedutibilidade

do incentivo fiscal a título de P&D, sem qualquer limitação temporal, e que tais benefícios já teriam sido utilizados antes do trânsito em julgado da decisão judicial, UMA VEZ QUE a verdadeira e única pretensão da contribuinte no presente processo seria o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, apurada na DIPJ (ajuste anual), que leva em consideração parcelas como estimativas, IRRF e incentivos fiscais, cujo valor não foi objeto do depósito efetuado na referida ação judicial.

O que realmente pretende demonstrar a Embargante é que o cerne do presente processo administrativo fiscal é diferente do que se discute na Ação Declaratória. Neste processo, a embargante teria como pretensão o reconhecimento do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, enquanto naquela sua pretensão estaria limitada ao reconhecimento do direito a dedutibilidade das verbas com P&D, sem qualquer limitação temporal e que o valor depositado na ação judicial não tem relação com a verba que pretende ver reconhecida por este colegiado.

No entanto, a embargante não se atenta ao fato que o mérito da ação declaratória repercute no presente processo administrativo, pois, uma vez levada ao judiciário à discussão acerca das verbas de P&D, tais verbas não podem ser utilizadas pelo contribuinte para aumentar seu saldo negativo de IRPJ, como também não podem ser reconhecidas no presente processo, já que não possuem o requisito da liquidez e certeza esculpido no artigo 170 e 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, transcritos a seguir:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Mesmo as ações tendo discussões de méritos diferentes, uma vez levado a discussão das verbas de P&D ao judiciário e tendo essas verbas sido pleiteados no processo administrativo para a composição do saldo negativo, o presente conselho fico impedido de analisá-las, pelo motivo já levantado ao longo de todo o presente procedimento fiscal, qual seja, o trânsito em julgado da ação judicial e a falta de liquidez e certeza.

Este é o procedimento correto a ser seguido, pois, imagine-se, que na ação judicial não fosse reconhecido a possibilidade de se utilizar as verbas de P&D, por qualquer motivo, já no processo administrativo se reconhecesse que o saldo negativo de IRPJ (formando com as verbas de P&D, dentre outras) estaria correto, haveria uma grande incongruência entre as decisões.

Como já dito anteriormente, o fato das ações terem como mérito questões de direitos distintas, não é fundamento para analisarmos, pelo menos neste momento, a composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (ajuste anual) no tocante a

composição inerente a verba de P&D, até que venha a transitar em julgado a ação judicial, como medida última de segurança jurídica.

Aliás, os fundamentos supracitados constam do acórdão do Recurso Voluntário, senão vejamos sua a referida passagem:

“O objetivo final da perlanga judicial, na indigitada ação declaratória, é amparar a dedutibilidade do incentivo fiscal a título de pesquisa e desenvolvimento (P&D), sem qualquer tipo de limitação temporal imposta na lei específica e, no presente caso, **a empresa já utilizou o referido benefício fiscal, antecipadamente, antes de trânsito em julgado da ação judicial**, quando computou na DIPJ/1999, ficha 13, a importância de R\$ 4.476.103,38, a título de compensação do IRPJ apurado, o que aumentou o saldo negativo do IRPJ sujeito à restituição, e agora, também antecipadamente a decisão judicial pretende a restituição e compensação da referida verba inserta no montante de R\$ 24.513.790,69, fls. 25.”

Em suma, não há vício no acórdão capaz de modificá-lo. O embargante busca criar um motivo para com isso, dar efeito infringente aos presentes embargos.

Embargos estes, que na realidade possuem “roupagem” de Recurso Especial, ou seja, o que realmente pretende é rediscutir a questão de mérito, já amplamente enfrentada ao longo do presente processo nas decisão de despacho, no acórdão nº 1202-00.180 (fls. 1.640/1665) proferido pela DRJ/SP1 e no acórdão nº 1202-00.180 (fls.1.640 a 1.665) proferido por este colegiado. Porém, o referido recurso não é o meio processual correto para discussões de mérito.

Nesse sentido, já entende o STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – OBSCURIDADE –  
CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REEXAME DE MATÉRIA JÁ  
APRECIADA - IMPOSSIBILIDADE

(...)

**2. Os embargos de declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.**

(...)

(EDcl nos EDcl no Ag 1072587/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) – Grifo nosso PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO RESCISÓRIA – TRIBUTÁRIO – COFINS – REVOGAÇÃO DA SÚMULA 276/STJ – AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO – PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – IMPOSSIBILIDADE.

**1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros.**

2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese.

(...)

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl na AR 3.616/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009).

Como é possível perceber, os Embargos não preenchem os requisitos que subsidiam sua interposição, senão vejamos o que diz o artigo 65, caput, do Regimento Interno deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, *in verbis*:

Art. 65 - Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Ovídio Baptista da Silva em Curso de Processo Civil, volume. 1., p. 422, sustenta serem os Embargos de Declaração:

*O instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.*

*Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais rigoroso e completo de recurso apenas com efeito de retratação, sem qualquer devolução a algum órgão jurisdicional superior. Ele é interposto sempre perante o magistrado prolator da decisão impugnada, para ser por ele próprio julgado.*

A seguir ensinamentos do ilustre jurista Araken de Assis sobre os requisitos para a interposição dos Embargos de Declaração, em seu Manual dos Recursos, 2ª edição, página 612:

*A contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s). As proposições inconciliáveis consistem na afirmação e na negação simultâneas de algo.*

*Elementos do provimento, para esse efeito, são o relatório, a motivação e o dispositivo. A mecânica de formação do julgamento colegiado, nos tribunais, espelhada posteriormente no acórdão, encimado pela ementa, introduz novos elementos passíveis de comparação, e, portanto, de contradição. No direito anterior já se admitia, e com razão, contradição entre o resultado do julgamento, proclamado pelo presidente da sessão, e o ulterior acórdão, e entre os votos proferidos e o resultado proclamado.*

Cássio Scarpinella Bueno em seu Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, dissertado sobre os Embargos de Declaração, capítulo 8, página 196, afirma que:

*Os embargos de declaração são o recurso cabível de qualquer decisão jurisdicional que se mostre obscura, contraditória ou que tiver omitido questão sobre a qual seu prolator deveria ter se pronunciado.*

*A contradição é a presença na decisão de conclusões inconciliáveis entre si. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o “dispositivo” da sentença) propriamente dita ou na motivação. O que importa para fins de*

*cabimento dos embargos de declaração é que a concomitância de idéias inconciliáveis também influi na intelecção da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de regulares efeitos.*

Nesse sentido, não se vislumbram no presente recurso os requisitos necessários para que haja a reparação ou eliminação de qualquer contradição no julgamento, pois não há na decisão guerreada simultaneidade de ideias opostas, ou seja, não existe no acórdão o requisito intrínseco de proposições conflitantes que interfiram na intelecção da decisão.

#### 2.1.2) DA OMISSÃO

O Embargante alega, também, omissão no acórdão nº 1202-00.180 (fls.1.640 a 1.665) quanto à compensação de estimativa de agosto de 1998 no valor de R\$ 133.799,96.

Sobre omissão assim lecionam *Luiz Guilherme Marinoni* e *Sérgio Cruz Arenhart* em *Processo de Conhecimento*, vol.2, 7 ed., *verbis*:

*"Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.*

*Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado."*

No entanto, não se vislumbra no julgado omissão a ser sanada, pois a referida verba, como demonstrado pela decisão *a quo* e a na decisão ora recorrida, foi utilizada para quitar débitos da COFINS, conforme demonstrado a seguir.

Inicialmente imprescindível a demonstração da origem da verba de R\$ 133.799,96. A Embargante informou na Ficha 13, Linha 16 – Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa no montante de R\$ 34.021.748,40, constituído pela verba de R\$ 27.974.301,61, pagos por DARF'S (1.105 a 1.108); mais R\$ 5.359.658,55 compensado com créditos de IPI, segundo documentos de fls. 745 a 8849; e mais a verba de R\$ 695.125,27, referente a IRRF.

Quanto a segunda parcela (R\$ 5.359.658,55), após análise dos documentos acarreados aos autos e consulta aos Sistemas Sincor/Profisc (fls. 1.152 a 1.175) e Sinal (fls. 1.176 a 1.177), a autoridade de origem confirmou quase todas as verbas que a integram, no montante de R\$ 5.225.858,79, apenas não sendo confirmado o valor de R\$ 133.799, 96, relativo ao mês de agosto, com vencimento em 30/09/1998.

A referida verba de R\$ 133.799,96 integra um montante de R\$ 912.171,37 (R\$ 133.799,96 + R\$ 778.371,41) objeto de ressarcimento de IPI.

Conforme “Pedido de Compensação” (fls. 817) e documento de fl. 818, do montante (R\$ 912.171,37) a parcela de R\$ 778.371,41 foi utilizada para quitar débito sob o código de tributo 2172 – COFINS, período de apuração de 31/07/1998, com vencimento em 10/08/1998.

Já o “Pedido de Compensação” de fl. 819, indica que a verba de R\$ 133.799,96 deveria quitar débito sob o código de tributo 2362 – IRPJ, mas no documento de fls. 820 foi indicado o código de tributo 2372.

A decisão da DRJ-SP comprovou com os extratos de fls. 1.168 a 1.170 (extraídos através dos controles da SRF) que o montante de R\$ 912.171,37, relativo a direito creditório objeto de ressarcimento de IPI, foi utilizado para quitar tributos sob o código 2172 – COFINS, sendo a parcela de R\$ 778.371,41 para débito apurado no mês de 07/1998 (fls. 1.169). Já a parcela de R\$ 133.799,96 para débitos de COFINS do mês de 08/1998 (fls. 1.170), sendo assim demonstrado o motivo pelo qual a parcela de R\$ 133.799,96 foi desconsiderada para quitação de IRPJ mensal por estimativa, portanto, não incluída no montante passível de restituição.

Nesse sentido, não se vislumbra no presente recurso o requisito necessário para que haja a complementação no julgamento, pois não há na decisão guerreada falta de manifestação expressa do julgador em relação a algum aspecto da causa (fundamento de fato ou de direito), que deveria ter sido abordado.

### 3) CONCLUSÃO

Portanto, por não estarem presentes os requisitos de cabimento dos embargos, quais sejam, contradição e omissão, em conformidade com o que estabelece o artigo 65, caput do RICARF, conhece-se do presente recurso, entretanto, vota-se no sentido de rejeitá-los, mantendo-se a decisão proferida por esta egrégia Turma no acórdão nº 1202-00.180 (fls. 1.640 a 1.665).

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno